				
Legislação	Consultoria	Assessoria	Informativos	Treinamento	Auditoria	Pesquisa	Confiança

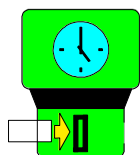
Relatório Trabalhista

Nº 024

22/03/2024

Sumário:

- TEMPO PARA TROCA DE UNIFORME E HORAS EXTRAS - ENTENDENDO A CONTROVÉRSIA
- ANÁLISE DOCUMENTAL DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA - ATESTMED - REGULARIZAÇÃO DO REQUERIMENTO
- ATESTMED - ANÁLISE DOCUMENTAL DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA - RECEPÇÃO E A FORMALIZAÇÃO DO REQUERIMENTO
- NR 01 - DISPOSIÇÕES GERAIS E GERENCIAMENTO DE RISCOS OCUPACIONAIS - ANEXO I - TERMOS E DEFINIÇÕES - ALTERAÇÃO
- NR 01 E NR 31 - ALTERAÇÃO - EXERCÍCIO DO DIREITO DE RECUSA



TEMPO PARA TROCA DE UNIFORME E HORAS EXTRAS ENTENDENDO A CONTROVÉRSIA

O tema do tempo despendido para a troca de uniforme tem sido objeto de discussão entre empregadores e empregados, gerando controvérsias e possíveis passivos trabalhistas. Este artigo busca esclarecer as questões relacionadas a essa prática, analisando a legislação vigente e as mudanças trazidas pela Reforma Trabalhista, além de propor soluções para mitigar os riscos envolvidos.

O Contexto Legal

O art. 456-A da CLT estabelece que cabe ao empregador definir o padrão de vestimenta no ambiente de trabalho, podendo incluir logomarcas e outros itens de identificação. Contudo, a troca de uniforme não é considerada tempo de serviço, a menos que haja obrigatoriedade de realizar essa troca na empresa.

Interpretação Jurídica e Desafios

A controvérsia surge quando o empregado realiza a troca de uniforme antes da marcação do ponto, pois os Tribunais entendem que esse tempo deve ser contabilizado como jornada de trabalho. Da mesma forma, ao final da jornada, a troca de uniforme deve ocorrer após a marcação do ponto.

Alterações pela Reforma Trabalhista

A Reforma Trabalhista introduziu no artigo 4º, o inciso VIII no § 2º, na CLT, que exclui da jornada de trabalho o tempo gasto para troca de roupa ou uniforme, desde que não seja exigido fazê-lo na empresa. Isso significa que se o empregador não impuser a troca na empresa, o tempo despendido não é considerado como hora extra.

Soluções Propostas

A solução para essa controvérsia está nas mãos do empregador. Este tem o poder de determinar se a troca de uniforme deve ser feita na empresa ou se o empregado pode vir pronto para o trabalho. No entanto, é necessário considerar a praticidade e a segurança do trabalhador.

Considerações Finais

Para evitar passivos trabalhistas, o empregador deve garantir condições adequadas para a troca de uniforme, como um local apropriado próximo ao posto de trabalho, e respeitar o tempo de tolerância estabelecido por lei para marcação de ponto. Além disso, é essencial ponderar sobre a exigência de uniformes complexos, levando em conta o conforto e a dignidade do trabalhador.

Conclusão

A troca de uniforme e sua relação com as horas extras exigem uma abordagem cuidadosa por parte dos empregadores. O cumprimento da legislação trabalhista, aliado ao respeito pelo bem-estar e segurança dos colaboradores, é fundamental para evitar litígios e promover um ambiente de trabalho justo e equilibrado.



ANÁLISE DOCUMENTAL DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA - ATESTMED - REGULARIZAÇÃO DO REQUERIMENTO

A Portaria nº 1.669, de 19/03/24, DOU de 20/03/24, do INSS, disciplinou o prazo de regularização do requerimento de Análise Documental do Benefício por Incapacidade Temporária - Atestmed pelo segurado. Na íntegra:

O Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no uso da competência que lhe confere o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 10128.107656/2023-74, resolve:

Art. 1º - Disciplinar que o pré-requerimento de Análise Documental do Benefício por Incapacidade Temporária - Atestmed protocolado sem a documentação obrigatória, definida na Portaria Conjunta MPS/INSS nº 38, de 20 de julho de 2023, deverá ser regularizado no prazo de até 5 (cinco) dias após o protocolo.

§ 1º - Para a concluir a formalização do Atestmed, o usuário deverá apresentar a documentação faltante pelo Meu INSS, no aplicativo de celular, pela Internet, ou na Agência da Previdência Social, preferencialmente com prévio agendamento pelo telefone 135.

§ 2º - O requerimento de Atestmed somente é finalizado quando presente todos os documentos obrigatórios definidos na Portaria Conjunta MPS/INSS nº 38, de 2023.

Art. 2º - Decorrido o prazo previsto no art. 1º, o pré-requerimento será cancelado por falta de apresentação de documentação obrigatória ao pedido do benefício.

Parágrafo único - O cancelamento previsto no caput não impede o segurado de solicitar um novo requerimento a qualquer momento.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALESSANDRO ANTONIO STEFANUTTO



ATESTMED - ANÁLISE DOCUMENTAL DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA - RECEPÇÃO E A FORMALIZAÇÃO DO REQUERIMENTO

A Portaria nº 1.197, de 19/03/24, DOU de 20/03/24, da Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, disciplinou a recepção e a formalização do requerimento de Análise Documental do Benefício por Incapacidade Temporária - Atestmed nas Agências da Previdência Social - APS. Na íntegra:

O Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão do Instituto Nacional do Seguro Social, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, e o que consta do processo administrativo nº 10128.107656/2023-74, resolve:

Art. 1º - Disciplinar a recepção e a formalização do requerimento de Análise Documental do Benefício por Incapacidade Temporária - Atestmed nas Agências da Previdência Social - APS.

§ 1º - O atendimento na APS será prestado para o requerimento do Atestmed ou para apresentação de documentação obrigatória para conclusão do pré-requerimento de Atestmed, quando o segurado protocolar o pedido pelos canais remotos, sem anexar os documentos obrigatórios.

§ 2º - O pré-requerimento de Análise Documental do Benefício por Incapacidade Temporária - Atestmed protocolado sem a documentação obrigatória, definida na Portaria Conjunta MPS/INSS nº 38, de 20 de julho de 2023, deverá ser regularizado no prazo de até 5 (cinco) dias após o protocolo.

§ 3º - Decorrido o prazo do § 2º, o pré-requerimento será cancelado por falta de apresentação de documentação obrigatória ao pedido do benefício, o que não impede o segurado de solicitar um novo pedido a qualquer momento.

Art. 2º - Por ocasião do comparecimento do usuário na APS, o colaborador da triagem deverá adotar os seguintes procedimentos:

I - para o protocolo de Atestmed deverá entregar a senha do serviço "Protocolo de ATESTMED"; e

II - para apresentação da documentação obrigatória do Atestmed deverá entregar a senha do serviço "Apresentar Documentos - ATESTMED".

§ 1º - No momento da triagem deverá ser confirmado que o interessado possui em mãos os documentos obrigatórios definidos na Portaria Conjunta MPS/INSS nº 38, de 20 de julho de 2023.

§ 2º - Se o interessado não estiver com documentos de que trata o §1º, o colaborador da triagem deverá orientar a retornar em outro momento com a documentação completa, observando-se o prazo limite de até 5 (cinco) dias a contar da data de protocolo do pré-requerimento.

§ 3º - É dispensada a apresentação de procuração para esses atendimentos, em razão do art. 76 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

§ 4º - Deverá ser garantido o atendimento do interessado que comparecer na APS com a documentação completa.

Art. 3º - O colaborador responsável pelo atendimento adotará os seguintes procedimentos:

I - para o protocolo de Atestmed deverá:

- a) digitalizar a documentação necessária definida na Portaria Conjunta MPS/INSS nº 38, de 20 de julho de 2023;
- b) protocolar o pedido por meio do site do Meu INSS meu.inss.gov.br na opção "Pedir benefício por incapacidade" da página inicial; e
- c) entregar o comprovante ao interessado, prestando os esclarecimentos que forem solicitados.

II - para a complementação do pré-requerimento de Atestmed, realizado sem os documentos obrigatórios, deverá:

- a) digitalizar a documentação necessária definida na Portaria Conjunta MPS/INSS nº 38, de 20 de julho de 2023;
- b) localizar o requerimento de Auxílio por incapacidade temporária - Análise Documental - AIT, de titularidade do usuário, no Portal de Atendimento - PAT;
- c) incluir a documentação digitalizada no requerimento, atualizando o status da tarefa para "Pendente"; e
- d) entregar o comprovante de atendimento ao interessado, prestando os esclarecimentos que forem solicitados.

§ 1º - É dispensada a autenticação da documentação anexada no protocolo do Atestmed.

§ 2º O roteiro detalhado de atendimento será disponibilizado no Portal de Atendimento APS.

Art. 4º - Para viabilizar a conclusão da formalização do pré-requerimento de Atestmed, foi criado o serviço "Apresentar Documentos - ATESTMED", sigla ADOCATEST, do tipo agendável demais serviços.

§ 1º - O serviço foi ativado e configurada a execução para todas as Agências da Previdência Social - APS.

§ 2º - O Serviço de Gerenciamento de Relacionamento com o Cidadão das Gerências-Executivas, em conjunto com os gestores das APS, deverá assegurar o prazo máximo de espera para estes serviços em até 5 (cinco) dias.

§ 3º - Em caso de insucesso ou caso o tempo de espera ultrapasse o prazo estipulado no §2º ocorrerá a criação de vagas automáticas no período das 8h às 12h.

Art. 5º - O serviço será agendado exclusivamente pelo telefone 135.

Art. 6º - Fica revogada a Portaria DIRBEN/INSS nº 1.173, de 20 de outubro de 2023.

Art. 7º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação e convalida os atos praticados desde 18 de março de 2024.

ANDRÉ PAULO FELIX FIDELIS



NR 01 - DISPOSIÇÕES GERAIS E GERENCIAMENTO DE RISCOS OCUPACIONAIS - ANEXO I - TERMOS E DEFINIÇÕES - ALTERAÇÃO

A Portaria nº 344, de 21/03/24, DOU de 22/03/24, do Ministério do Trabalho e Emprego, alterou o Anexo I - Termos e Definições - da Norma Regulamentadora nº 01 (NR-01) - Disposições gerais e gerenciamento de riscos ocupacionais. Na íntegra:

O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no inciso VI do art. 46 da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, e no art. 1º, caput, inciso VI, Anexo I, do Decreto nº 11.779, de 13 de novembro de 2023 - Processo nº 19966.111465/2023-18, resolve:

Art. 1º - Acrescentar, no Anexo I - Termos e Definições - da Norma Regulamentadora nº 01 (NR-01) - Disposições Gerais e Gerenciamento de Riscos Ocupacionais, publicado pela Portaria SEPRT nº 6.730, de 09 de março de 2020, os seguintes termos e definições:

- Normas europeias harmonizadas: norma técnica europeia desenvolvida por Organização Europeia de Normalização reconhecida. A lista atualizada das normas harmonizadas é publicada no Jornal Oficial da União Europeia.
- Normas técnicas internacionais: normas publicadas por uma das seguintes entidades internacionais: International Organization for Standardization (ISO) ou International Electrotechnical Commission (IEC).
- Normas técnicas nacionais ou Norma técnica oficial ou Norma técnica brasileira: normas técnicas publicadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), entidade privada reconhecida como Foro Nacional de Normalização por intermédio da Resolução nº 07, de 24 de agosto de 1992, do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO.
- Responsável técnico pelo treinamento: profissional ou trabalhador qualificado, ou ainda profissional legalmente habilitado, salvo disposição de NR específica, responsável pela execução do treinamento, podendo ser o próprio instrutor do treinamento.

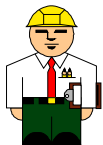
Art. 2º - Alterar a redação da definição do termo "Responsável técnico pela capacitação" constante do Anexo I - Termos e definições - da NR-01, publicado pela Portaria SEPRT nº 6.730, de 9 de março de 2020, na seguinte forma:

"profissional legalmente habilitado ou trabalhador qualificado, conforme disposto em NR específica, responsável pela elaboração das capacitações e treinamentos, podendo ser o responsável técnico pelo treinamento."

Art. 3º - Excluir os termos "Normas europeias harmonizadas", "Normas técnicas oficiais" e "Normas técnicas internacionais" e suas respectivas definições, do ANEXO IV - Glossário - da Norma Regulamentadora nº 12 (NR-12) - Segurança no Trabalho em Máquinas e Equipamentos, publicado pela Portaria SEPRT nº 916, de 30 de julho de 2019.

Art. 4º - Esta Portaria entre em vigor na data da sua publicação.

LUIZ MARINHO



NR 01 E NR 31 - ALTERAÇÃO EXERCÍCIO DO DIREITO DE RECUSA

A Portaria nº 342, de 21/03/24, DOU de 22/03/24, do Ministério do Trabalho e Emprego, alterou a redação dos itens relativos ao exercício do direito de recusa na NR-01 - Disposições Gerais e Gerenciamento de Riscos Ocupacionais e na NR-31 - Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Pecuária, Silvicultura, Exploração Florestal e Aquicultura. Na íntegra:

O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 155 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, no art. 1º, caput, inciso VI, do Anexo I, do Decreto nº 11.779, de 13 de novembro de 2023, e no Processo nº 19966.200258/2024-18, resolve:

Art. 1º - O item 1.4.3 e o subitem 1.4.3.1 da Norma Regulamentadora nº 1 (NR-1) - Disposições Gerais e Gerenciamento de Riscos Ocupacionais, publicada pela Portaria SEPRT nº 6.730, de 9 de março de 2020, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"1.4.3 - O trabalhador pode interromper suas atividades quando constatar uma situação de trabalho onde, a seu ver, por motivos razoáveis, envolva um risco grave e iminente para a sua vida ou saúde, informando imediatamente ao seu superior hierárquico.

1.4.3.1 - O empregador não pode exigir o retorno dos trabalhadores à atividade enquanto não sejam adotadas as medidas corretivas da situação de grave e iminente risco para sua vida ou saúde." (NR)

Art. 2º - Incluir os subitens 1.4.3.2 e 1.4.3.3 na NR-1, com a seguinte redação:

"1.4.3.2 - O trabalhador deve ser protegido de consequências injustificadas, em decorrência da interrupção prevista no caput do item 1.4.3 desta NR.

1.4.3.3 - O trabalhador deve comunicar, imediatamente, ao seu superior hierárquico as situações de trabalho que envolvam um risco grave e iminente para a sua vida ou saúde, bem como de terceiros." (NR)

Art. 3º - Os subitens 31.2.5.1 e 31.2.5.2 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31) - Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Pecuária, Silvicultura, Exploração Florestal e Aquicultura, publicada pela Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"31.2.5.1 - O trabalhador pode interromper suas atividades quando constatar uma situação de trabalho onde, a seu ver, por motivos razoáveis, envolva um risco grave e iminente para a sua vida ou saúde, informando imediatamente ao seu superior hierárquico.

31.2.5.2 - O empregador não pode exigir o retorno dos trabalhadores à atividade enquanto não sejam adotadas as medidas corretivas da situação de grave e iminente risco para sua vida ou saúde." (NR)

Art. 4º - Incluir os subitens 31.2.5.3 e 31.2.5.4 na NR-31, com a seguinte redação:

"31.2.5.3 - O trabalhador deve ser protegido de consequências injustificadas, em decorrência da interrupção prevista no subitem 31.2.5.1 desta NR.

31.2.5.4 - O trabalhador deve comunicar, imediatamente, ao seu superior hierárquico as situações de trabalho que envolvam um risco grave e iminente para a sua vida ou saúde, bem como de terceiros." (NR)

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ MARINHO